



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 19/06/02

Assessoria de Planejamento

PL 3046/2002

Protocolo Legislativo para registro  
à CES e CCT  
Em 24/06/02

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Deputado Xavier)

Estabelece normas de segurança para espetáculos circenses no Distrito Federal.

*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no Distrito Federal, normas gerais de segurança nos espetáculos circenses visando ao bem-estar dos espectadores, trabalhadores e animais.

Art. 2º - O proprietário do circo deverá apresentar junto ao requerimento de licença para a instalação, em qualquer Região Administrativa, as seguintes documentações:

I - projeto arquitetônico da estrutura do circo, demonstrando a capacidade máxima suportável para o conforto e segurança do público;

II - discriminação dos funcionários contratados, tácita ou expressamente, pelo empregador, que compõem o circo;

III - quantidade de veículos e suas respectivas licenças para o transporte de animais;

IV - relatório contendo a discriminação dos animais pertencentes ao circo, definindo as respectivas espécies;

V - laudo atualizado, assinado por veterinário responsável, quanto à saúde dos animais;

VI - relatório das medidas de segurança do próprio circo em relação ao contato do público com os animais.

Parágrafo único - Os empregados do circo, artistas ou não, deverão estar devidamente protegidos por equipamentos de proteção individual, quando assim as idiosincrasias da função exigirem.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dar a autorização para, a partir do laudo referido no art. 2º, V, exposição de animais, dependendo da sua condição de saúde no momento, através, se preciso for, de laudo pericial de médico veterinário.

Art. 4º - Caberá à Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros vistoriar as medidas de segurança apresentadas pelo proprietário do circo.

PROJETO Nº 3046/02  
PL Nº 3046/02



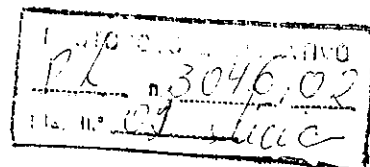
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - Em caso da não-liberação das medidas de segurança, cabe ao órgão fiscalizador enunciar medidas e determinar prazo ao proprietário do circo para sanar as irregularidades, sob pena de ser o requerimento de licença indeferido.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei ora apresentado tem como escopo, após a devida tramitação dos atos processuais legislativos, disciplinar a segurança dos consumidores, trabalhadores e animais no uso dos serviços prestados em espetáculos circenses.

Para tanto, à luz dos Arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, ambos regulamentados pela Lei Federal nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor de bens e serviços e dá outras providências, bem como exercendo a competência legislativa - ainda que residual - nesta matéria através do Art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, busco disciplinar, especificando a supra-referida Lei Federal, através do maior controle público, a estada de eventos circenses nas Regiões Administrativas a partir de imprescindíveis exigências no que tange à segurança do público - projeto arquitetônico de sua estrutura, vale dizer, a capacidade máxima para o conforto e segurança dos presentes; números de animais e sua respectiva espécie; laudo atualizado do veterinário sobre o estado de saúde dos animais; relatório das medidas que serão adotadas para a devida proteção aos espectadores dos animais expostos - à proteção dos funcionários que compõem o circo, exigindo-se as devidas medidas de saúde e de Medicina do trabalho; à proteção dos animais, na medida em que, estando estes muitas vezes enjaulados e maltratados, o nível de estresse dos mesmos são altíssimos.

Cabe salientar, outrossim, que, em regra, o público consumidor desses serviços circenses são crianças, as quais, pela sua própria essência, são vítimas em potencial, seja pelas distrações que lhes são características, seja pelas fragilidades estruturais ontológicas.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER